Documento:856830

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Agravo de Execução Penal Nº 0009278-46.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: NELSON REIS DE OLIVEIRA

V0T0

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE INDULTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES IMPEDITIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. De acordo com o artigo 11, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 2022, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25/12/2022 e não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício.

- 2. O Decreto Presidencial em questão ainda prevê em seu artigo 7º crimes impeditivos do recebimento do indulto, e, no caso dos autos, da análise do atestado de pena do reeducando, verifica—se a existência de condenações impeditivas do indulto.
- 3. Logo, deve ser reformada a decisão, para indeferir o pedido de indulto formulado pelo reeducando.
- 4. Agravo em execução provido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto pelo Ministério Público em face da decisão proferida pelo MM Juiz da 4ª Vara de Criminal e de

Execuções Penais da Comarca de Palmas em Meio Fechado e Semiaberto (SEEU), que acolheu o pleito do apenado Nelson Reis de Oliveira e deferiu o indulto da pena estabelecida no processo nº 0004511-81.2014.8.27.2731. Em suas razões recursais, o agravante sustenta não ser cabível no caso dos autos a concessão do indulto, pugnando pela reforma da decisão agravada. O recurso foi devidamente recebido pelo MM Juiz.

Em contrarrazões, o agravado refutou os argumentos do agravante, requerendo ao final, que fosse negado provimento ao recurso, mantendo—se a decisão objurgada integralmente.

Por sua vez, em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e pelo provimento do Agravo em Execução.
Pois hem.

De acordo com o artigo 11, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 2022, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25/12/2022 e não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício:

Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7° , ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1° .

Logo, para que seja concedido o benefício em relação a crime não impeditivo é necessário que toda a pena do outro crime impeditivo a que responde tenha sido cumprida.

Ressalto que, o Decreto Presidencial em questão prevê em seu artigo 7º crimes impeditivos do recebimento do indulto, dentre eles os crimes equiparados a hediondos:

- "Art. 7º. O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:
- I considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990;
- II praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher; (...)."
- No caso, o agravante cumpre uma pena total de 42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, pela unificação de 05 (cinco) condenações, conforme verificado nos autos da Execução Penal n. 0005498-83.2015.8.27.2731, quais sejam:
- Ação Penal 5001776-58.2012.8.27.2731 pena: 5a4m24d (Art. 157, § 2º, CP);
- Ação Penal 0004511-81.2014.8.27.2731- pena: 1a10m0d (Art. 180, caput, CP);
- Ação Penal 0005007-08.2017.8.27.2731 pena: 5a10m0d (Art. 33, caput, Lei 11343/06);
- Ação Penal 0003165-56.2018.8.27.2731 pena: 26a6m27d (Art. 157, § 2° CP):
- Ação Penal 0003539-38.2019.8.27.2731 pena: 4a4m6d (Art. 2º, caput, Lei 12850/13 Lei de Organização Criminosa)

Acrescento, como bem pontuado no judicioso parecer ministerial "que, até o dia 27/02/2023, o reeducando havia cumprido apenas 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias do total das reprimendas que lhe foram impostas. Isto é, não havia cumprido integralmente as penas relativas aos crimes impeditivos, restando insatisfeito o requisito objetivo para a concessão do indulto em relação aos demais delitos.".

Dessa forma, constata—se que o reeducando não preenche o requisito de ordem objetivo para a concessão do indulto, devendo ser reformada a decisão exarada pelo Juízo da Execução Penal, indeferindo o indulto ao reeducando Nelson Reis de Oliveira.

A propósito do tema:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 11.302/2022. CRIME IMPEDITIVO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Havendo condenação transitada em julgado por delitivo impeditivo não há que se falar em concessão do indulto previsto no decreto n° 11.302/2022.

2. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada, indeferindo o indulto ao reeducando Nelson Reis de Oliveira.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 856830v4 e do código CRC 692903f7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAESData e Hora: 15/8/2023, às 14:56:25

0009278-46.2023.8.27.2700

856830 .V4

Documento:856832

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: NELSON REIS DE OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE INDULTO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES IMPEDITIVOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

- 1. De acordo com o artigo 11, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 2022, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25/12/2022 e não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício.
- 2. O Decreto Presidencial em questão ainda prevê em seu artigo 7º crimes impeditivos do recebimento do indulto, e, no caso dos autos, da análise do atestado de pena do reeducando, verifica—se a existência de condenações impeditivas do indulto.
- 3. Logo, deve ser reformada a decisão, para indeferir o pedido de indulto formulado pelo reeducando.
- 4. Agravo em execução provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada, indeferindo o indulto ao reeducando Nelson Reis de Oliveira, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 15 de agosto de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 856832v5 e do código CRC f1735817. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAESData e Hora: 16/8/2023, às 14:23:59

0009278-46.2023.8.27.2700

856832 .V5

Documento:856822

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES

Agravo de Execução Penal Nº 0009278-46.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: NELSON REIS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça: "Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público Estadual, visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Palmas/TO, que manteve a concessão de Indulto da pena relativamente à condenação dos autos nº 0004511-81.2014.8.27.2731, como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal.

Nas razões do recurso, o Agravante defende que a par da infração apurada nos autos de nº 0004511-81.2014.8.27.2731, o Agravado possui também condenação pela prática dos crimes de tráfico de drogas (AP nº 0005007-08.2017.8.27.2731), de roubo (AP nº 50001776-58.2012.8.27.2731 e 0003165-56.2018.8.27.2731) e organização criminosa (AP nº 0003539-38.2019.8.27.2731), a ensejar unificação das penas, o que impede que o Agravado obtenha indulto referente à condenação pelo delito de receptação, antes de cumpridas as penas dos crimes impeditivos do benefício.

Contrarrazões constantes do item CONTRAZ4, evento 1. Na decisão lançada na sequência 182 dos autos SEEU nº 0005498-83.2015.8.27.2731, o magistrado manteve a concessão do indulto, determinando o processamento do recurso, pelo que os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça e encaminhados a Procuradoria-Geral para manifestação, cabendo-nos o mister."

Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou—se pelo conhecimento e provimento do presente agravo em execução penal.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 856822v2 e do código CRC 93f13c48. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAESData e Hora: 8/8/2023, às 13:32:23

0009278-46.2023.8.27.2700

856822 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2023

Agravo de Execução Penal Nº 0009278-46.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: NELSON REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO (OAB TO010639)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA, INDEFERINDO O INDULTO AO REEDUCANDO NELSON REIS DE OLIVEIRA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária